

PROCOLO ICMS 19/94

Dispõe sobre a extensão das disposições do Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992, às mercadorias remetidas para contribuintes situados no Estado de Santa Catarina.

Os Estados do Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, reunidos em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Anexo único ao Convênio ICMS 66/88, de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições do art. 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

PROCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Santa Catarina as disposições do Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992, que trata da substituição tributária com materiais de construção que especifica, relativamente às mercadorias remetidas para contribuintes situados em seu território.

Cláusula segunda Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1994.

Brasília DF, 29 de setembro de 1994

Ceará - Pedro Brito do Nascimento; Goiás - Valdivino José de Oliveira; Mato Grosso - Umberto Camilo Rodovalho; Mato Grosso do Sul - Moacir de Rê p/ Fernando Luiz Correa da Costa; Minas Gerais - José Afonso Bicalho B. da Silva; Paraná - Heron Arzu; Rio Grande do Sul - Orion Herer Cabral; Rio de Janeiro - Cibília da Rocha Viana; São Paulo - Norma Pugina p/ José Fernando da Costa Boucinhas; Santa Catarina - Guilherme Júlio da Silva; Tocantins - Marcos Rodrigues de Faria; Distrito Federal - Everardo de Almeida Maciel.

DECRETO Nº 39.400, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 116 do Decreto nº 13.412, de 13 de março de 1979

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da exposição de motivos do Secretário da Administração Penitenciária,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 116 do Decreto nº 13.412, de 13 de março de 1979, que dispõe sobre a organização da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 116 - Os Presídios de Sorocaba e São Vicente destinam-se ao cumprimento, em regime fechado, de penas privativas de liberdade por presos do sexo masculino, prestando-se ainda, o primeiro, ao cumprimento das mesmas penas em regime semi-aberto".

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José de Mello Junqueira
Secretário da Administração Penitenciária
Frederico Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de outubro de 1994.

DECRETO Nº 39.401, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-88/94, celebrado em Brasília-DF, em 26 de julho de 1994, ratificado pelo Decreto nº 39.038, de 11 de agosto de 1994,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o § 2º do artigo 278:

"§ 2º - Até 31 de dezembro de 1994, a sujeição passiva por substituição somente ocorrerá em relação a contribuinte que tiver optado pela aplicação do regime previsto neste artigo, exceto quanto a veículo destinado a ativo imobilizado, em que sempre será aplicada a substituição (Convênio ICMS-88/94, cláusula quarta).";

II - o § 3º do artigo 279:

"§ 3º - A base de cálculo da substituição tributária será reduzida mediante aplicação dos percentuais a seguir (Convênio ICMS-132/92, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-88/94, cláusula terceira, I):

1. 37,33% (trinta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), até 31 de dezembro de 1994;

2. 27,99% (vinte e sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de março de 1995;

3. 18,66% (dezoito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no período de 1º de abril de 1995 a 30 de junho de 1995;

4. 9,33% (nove inteiros e trinta e três centésimos por cento), no período de 1º de julho de 1995 a 30 de setembro de 1995.";

III - o artigo 279-B:

"Artigo 279-B - A base de cálculo prevista nos artigos 279 e 279-A, a partir de 1º de outubro de 1995, será integral, não se lhe aplicando qualquer índice redutor (Convênio ICMS-132/92, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-88/94, cláusula terceira, I).";

IV - o § 3º do artigo 281-B:

"§ 3º - A base de cálculo da substituição tributária será reduzida mediante aplicação dos percentuais a seguir, sem prejuízo de eventual redução prevista na legislação, concedida em decorrência de a alíquota interna ser superior a 17% (dezessete por cento) (Convênio ICMS-52/93, cláusula terceira, § 3º, na redação do Convênio ICMS-88/94, cláusula primeira, I):

1. 37,33% (trinta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), até 31 de dezembro de 1994;

2. 27,99% (vinte e sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de março de 1995;

3. 18,66% (dezoito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no período de 1º de abril de 1995 a 30 de junho de 1995;

4. 9,33% (nove inteiros e trinta e três centésimos por cento), no período de 1º de julho de 1995 a 30 de setembro de 1995.";

V - o artigo 281-E:

"Artigo 281-E - A base de cálculo prevista nos artigos 281-B e 281-C, a partir de 1º de outubro de 1995, será aplicada sem a redução neles prevista, ressalvada a concedida pela legislação em decorrência de a alíquota interna ser superior a 17% (dezessete por cento) (Convênio ICMS-52/93, cláusula terceira, § 3º, na redação do Convênio ICMS-88/94, cláusula primeira, I).";

VI - a Nota 3 do item 13 da Tabela II do Anexo II: "NOTA 3 - O disposto neste item 13 terá aplicação até 30 de setembro de 1995, alterando-se o percentual indicado no "caput" como segue (Convênio ICMS-86/93, cláusula primeira, parágrafo único, na redação do Convênio ICMS-88/94, cláusula segunda):

1. de 1º de janeiro de 1995 a 31 de março de 1995, 24,99% (vinte e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

2. de 1º de abril de 1995 a 30 de junho de 1995, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento);

3. de 1º de julho de 1995 a 30 de setembro de 1995, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).";

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
José Fernando da Costa Boucinhas
Respondendo pelo expediente da
Secretaria da Fazenda
Frederico Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de outubro de 1994.

OFÍCIO GS-CAT-1201/94

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS concernentes às operações realizadas com veículos automotores.

Referidas alterações são necessárias para adequar a mencionada legislação às disposições do Convênio ICMS-88/94, celebrado em Brasília, DF, em 26 de julho de 1994, já ratificado por Vossa Excelência por meio de Decreto nº 39.038, de 11 de agosto de 1994.

Consoante o convênio, a minuta cuida de prorrogar a base de cálculo do imposto relativamente às operações com veículos, incluídos os caminhões, ônibus e motocicletas até 30 de setembro de 1995, definindo os percentuais de redução até essa data e fixando, até 31 de dezembro de 1994, uma redução correspondente a uma carga tributária de 12% do valor da operação.

Prevê a continuação, até 31 de dezembro de 1994, da sujeição ao regime de substituição tributária relativa a veículos novos apenas por opção do contribuinte.

O artigo 2º dispõe sobre a vigência dos dispositivos contidos.

PROCOLO ICMS 28/94

Dá nova redação à cláusula primeira do Protocolo ICMS 10/89, de 28 de março de 1989, que dispõe sobre critérios de cobrança do ICMS incidente nas operações com energia elétrica e prestação de serviço de comunicação, nos casos que especifica.

Os Estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, considerando o disposto no artigo 37 do Regimento do Conselho de Política Fazendária, resolvem celebrar o seguinte

PROCOLO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a redação que se segue a cláusula primeira do Protocolo ICMS 10/89, de 28 de março de 1989:

"Cláusula primeira As distribuidoras de energia elétrica e as concessionárias de serviços públicos de comunicação com sede nos Estados signatários, que promovam o fornecimento de energia elétrica e a prestação dos serviços no território de outro dos signatários, deverão pagar, a esses Estados, o ICMS devido nas operações e prestações que realizarem nessas condições, tendo como base de cálculo o preço praticado e como alíquota a estabelecida para as operações internas do Estado da localização do consumidor de energia ou do usuário do serviço, por meio de Guia Nacional de Recolhimento do ICMS, até o dia 10 do mês subsequente ao do respectivo faturamento."

Cláusula segunda Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1994.

Brasília DF, em 29 de setembro de 1994

Paraná - Heron Arzu; Santa Catarina - Guilherme Júlio da Silva; São Paulo - Norma Pugina p/ José Fernando da Costa Boucinhas.

Com essa justificativa e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

a) José Fernando da Costa Boucinhas, Secretário Interino da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.
Excelentíssimo Senhor
Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 39.402, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre enquadramento de cargos de Pesquisador Científico, do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991,

Decreta:

Artigo 1º - Para fins do concurso público especial, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991, ficam enquadrados 23 (vinte e três) cargos vagos de Pesquisador Científico I, referência PqC-1, do SQC-III, do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, classificados nos Institutos da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, na seguinte conformidade:

I - no Instituto Agrônomo: 18 (dezoito) cargos, assim distribuídos:

a) 13 (treze) no nível III, referência PqC-3;
b) 3 (três) no nível V, referência PqC-5;
c) 2 (dois) no nível VI, referência PqC-6;

II - no Instituto Biológico: 1 (um) cargo no nível IV, referência PqC-4;

III - no Instituto de Tecnologia de Alimentos: 4 (quatro) cargos, assim distribuídos:

a) 3 (três) no nível III, referência PqC-3;
b) 1 (um) no nível VI, referência PqC-6.

Parágrafo único - Os cargos não providos retornarão ao nível I da série de classes.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento solicitar à Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral - C.P.R.T.I., da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, a realização do concurso público especial, especificando a quantidade de cargos a serem providos por nível e área de especialização, observado o estabelecido nos incisos I a III do artigo anterior.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Avanir Duran Galbarido
Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público

José Pilon
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Frederico Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de outubro de 1994.

DECRETO Nº 39.403, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994

Cria e organiza o Centro de Convivência Infantil no Comando de Policiamento da Área da Região de Ribeirão Preto, da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o Programa de Centros de Convivência Infantil de que trata o Decreto nº 33.174, de 8 de abril de 1991,

Decreta:

Artigo 1º - É criado, na Polícia Militar do Estado de São Paulo, 1 (um) Centro de Convivência Infantil, diretamente subordinado ao Comandante do Policiamento da Área da Região de Ribeirão Preto (CPA/I-3).